# PROJETO DE LEI № \_\_\_\_\_, DE 2019

(Deputado Baleia Rossi)

Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º As disposições desta Lei constituem o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, categoria profissional que corresponde à categoria econômica cooperativa.
- Art. 2º Este Estatuto Profissional se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável.
- Art. 3º É livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, constituída para os fins e na forma do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- Art. 4º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
- Art. 5º As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- Art. 6º Salvo estipulação em contrário, a jornada normal de trabalho dos trabalhadores celetistas em cooperativas é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.
- § 1º A jornada prevista no *caput* pode ser reduzida, bem como cumprida na forma prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou conforme acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicando-se, conforme o caso, as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- Art. 7º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.
  - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O marco legal do cooperativismo no Brasil completa quase cinco décadas, desde a promulgação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Há alguns anos, mais um passo foi dado, com a aprovação de lei específica sobre a cooperativa de trabalho – a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Ao longo desse período, o sistema cooperativo evoluiu intensamente, e se tornou um dos motores econômicos do Brasil, em todas as áreas de atuação. Os números são superlativos e, por si só, demonstram a importância do setor: segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o país tem 6.655 cooperativas que reúnem aproximadamente 13 milhões de cooperados, gerando cerca de 376.800 empregos (Dados do Sistema OCB/2015).

No Brasil, o movimento cooperativista é representado oficialmente pelo Sistema OCB, composto por três entidades complementares entre si: Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNcoop);

## Nessa linha, cabem a elas:

- OCB: promover um ambiente favorável para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras, por meio da representação político-institucional.
- Sescoop: promover a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento da gestão para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras.
- CNcoop: defender o cooperativismo e os interesses da categoria econômica das cooperativas brasileiras.

O Sistema conta com uma organização nacional e 27 organizações estaduais, localizadas nas capitais de cada estado e também no Distrito Federal. Enquanto o Sistema OCB trabalha pelo fortalecimento do cooperativismo no Brasil, as organizações estaduais oferecem apoio direto às cooperativas vinculadas. São focos diferenciados e, ao mesmo tempo, complementares. A soma de todas essas forças tem um importante objetivo comum: potencializar a presença do setor na economia e na sociedade brasileira.

#### Exportações:

Em 2016, 240 cooperativas brasileiras exportaram para um total de 147 países. O valor total exportado de forma direta chegou a US\$ 5,1 bilhões. Os principais destinos das exportações foram China, Estados Unidos, Alemanha, Emirados Árabes Unidos e Japão. As importações das cooperativas brasileiras somaram US\$ 457 milhões, fazendo com que o saldo da Balança Comercial Brasileira de Cooperativas fosse positivo em US\$ 4,6 bilhões. Os principais países de origem das importações foram a Argentina, Paraguai e Alemanha. (Dados do MDIC / Base 2016).

## Força econômica e social:

- Em 45% das cidades onde as cooperativas de crédito atuam, são as únicas instituições financeiras locais. Hoje, 564 municípios são atendidos somente por cooperativas.
- Inclusão financeira: foco no microcrédito, com 70% das operações abaixo de R\$ 5 mil.
- Sistema de cooperativas de crédito mais que triplicou de tamanho desde 2010 em número de ativos. Contam com R\$ 221bi em ativos (dez/16) em comparação a 69bi em 2010.
- Enquanto as concessões de crédito do sistema financeiro diminuíram, os empréstimos das cooperativas cresceram: o Sistema Financeiro diminuiu 12% de 2014 a 2016, enquanto as cooperativas cresceram 22%.
- Metade da produção de alimentos no Brasil passa por uma cooperativa agropecuária (IBGE, 2005).
- Os profissionais de saúde ligados às cooperativas atendem hoje mais de 22 milhões de pessoas, com alcance em mais de 85% dos municípios brasileiros, movimentando R\$ 55 bilhões (dado de 2016).
- Com uma frota de 46 mil veículos no transporte de passageiros, as cooperativas transportam mais de 2 bilhões de passageiros por ano.
- Também são responsáveis pela circulação de 330 milhões de toneladas de cargas, com uma movimentação superior a R\$ 6 bilhões por ano.
- As cooperativas de infraestrutura, com um importante papel para a eletrificação rural, tem um alcance de mais de 800 municípios e mais de quatro milhões de usuários.

O quadro a seguir traz uma radiografia do cooperativismo por cada área de atuação:

Ramo de Atividade	COOPERATIVAS	Associados	EMPREGADOS
AGROPECUÁRIO	1.555	1.016.606	188.777
CONSUMO	147	2.990.020	14.056
CRÉDITO	976	7.476.308	50.268
EDUCACIONAL	279	50.847	3.966
ESPECIAL	8	315	9
HABITACIONAL	293	114.567	886
INFRAESTRUTURA	125	955.387	6.154
MINERAL	79	57.204	187
<b>P</b> RODUÇÃO	257	12.494	3.458
SAÚDE	813	225.191	96.230
TRABALHO	895	193.773	1.580
TRANSPORTE	1.205	136.425	11.209
TURISMO E LAZER	23	1.823	15
TOTAIS	6.655	13.230.960	376.795

Apesar da organização do setor, de sua força econômica e dos empregos gerados, ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas.

Esse é exatamente o propósito deste projeto: conferir tratamento adequado ao trabalhador das cooperativas, aquele que mantêm vínculo de emprego com uma cooperativa ao preencher os requisitos legais da legislação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Para tanto, a proposta ora apresentada dispõe sobre o Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Nos termos do artigo 2º do projeto, o Estatuto Profissional "se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável".

Nesse sentido, o texto assegura aos trabalhadores das cooperativas direitos pertinentes à jornada de trabalho, à negociação coletiva e ao piso salarial, entre outros, além de garantir a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria.

A presente proposta, nesse sentido, supre substancial e importante lacuna no direito positivo, ao reconhecer uma categoria profissional fundamental para o desenvolvimento do País e do próprio cooperativismo.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio desta Casa na aprovação da presente proposição, na certeza de que muito contribuirá para a constante evolução do setor cooperativista, e consequentemente, para o progresso do País.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2019.

**BALEIA ROSSI** 

Deputado Federal
MDB/SP